



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063150-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é agravante CENTRO EDUCACIONAL JV LTDA ME (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado CLIVIA BRUMANN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2063150-47.2025.8.26.0000

N.º de 1ª instância: 1006828-08.2021.8.26.0568

Comarca: São João da Boa Vista (1ª Vara Cível)

Agravante: CENTRO EDUCACIONAL JV LTDA. ME

Agravada: CLIVIA BRUMANN

Juiz (a): DANILO PINHEIRO SPESSOTTO

Voto nº 4.139

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Acordo firmado entre as partes com cláusula lastreada no art. 190 do CPC - Executada que renunciou à impenhorabilidade do seu salário em caso de inadimplemento - Pedido de penhora de salário amparado no negócio jurídico processual firmado livremente entre as partes - Cabimento - Partes maiores e capazes dispondendo sobre direitos disponíveis - Impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC relativizada pelo C. Superior Tribunal de Justiça - Possibilidade de penhora de percentual de 15% dos vencimentos líquidos da executada - Decisão reformada.

Dá-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Centro Educacional JV Ltda. ME contra a r. decisão copiada a fls. 16 que, nos autos da execução de título extrajudicial, ajuizada contra Clívia Brumann, indeferiu o pedido de penhora de percentual de salário com fulcro no art. 833, IV do CPC.

Sustenta o agravante em síntese, que o pedido de penhora do salário da agravada está amparado em acordo firmado entre as partes e devidamente homologado pelo juízo, destacando que a agravada é pessoa maior e capaz. Aduz que houve a inclusão da cláusula geral de negociação processual, prevendo que em caso de inadimplemento da obrigação, haveria o desconto em folha do valor equivalente a 15% dos seus rendimentos líquidos. Afirma que por pesquisa realizada no feito, descobriu que a agravada labora para a empresa Multimax Selantes Ltda., razão pela qual requereu a penhora de 15% dos seus rendimentos líquidos até quitação do débito, o que foi negado pelo juízo. Afirma que não caberia ao juízo analisar sobre

eventual possibilidade de penhora do salário, vez que o acordo foi devidamente assinado com firma reconhecida pela agravada, sendo perfeitamente amparado no art. 190 do CPC, conforme entendimentos jurisprudenciais nesse mesmo sentido.

Recurso tempestivo e isento de preparo, regularmente.

Processado apenas no efeito devolutivo, conforme decisão de fls. 323.

Ausente resposta (certidão de fls. 330).

É o relatório.

2. O recurso procede.

Cuidam os autos de ação de execução de título extrajudicial na qual foi firmado acordo entre as partes (fls. 261/263), restando descumprido pela agravada, motivo pelo qual a agravante requereu a penhora do percentual do salário da executada com base na cláusula “g”, que assim prevê:

“g) em atenção ao previsto no artigo 190 do Código de Processo Civil no que tange a cláusula geral de negociação processual, a executada concorda que, em caso de inadimplência e prosseguimento do feito, seja descontado em folha o valor equivalente a 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos, autorizando desde já o envio de ofício ao respectivo empregador;”

Contudo, o juízo indeferiu o pedido, amparado no art. 833, IV do CPC, razão pela qual o exequente recorre.

E com razão.

Verifica-se que o acordo entabulado entre as partes foi devidamente homologado pelo juízo (fls. 265 do instrumento).

Não bastasse, extrai-se da letra expressa do art. 190 do Código de Processo Civil:

“Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.”

Embora não se desconheça a possibilidade de análise do negócio firmado entre as partes, diante de um possível abuso por uma delas, é perfeitamente possível *“o controle, pelo órgão jurisdicional, de ofício ou a requerimento da parte, da validade das convenções estabelecidas no negócio jurídico processual”*, contudo, admite-se a *“recusa do juiz em aplicar o negócio jurídico processual, ou parte dele, exclusivamente nos casos de nulidade, de constância do negócio jurídico processual em contrato sob a forma de adesão ou existindo manifesta situação de vulnerabilidade de uma parte relativamente à outra. Em termos legislativos, o negócio jurídico é nulo desde que configurada alguma das hipóteses do art. 166 do CC.”* (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al.]. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. 1 ed.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 355).

No entanto, considerando que as partes são plenamente capazes e o direito em questão é disponível, não se verifica nenhuma irregularidade no negócio entabulado livremente entre as partes, tampouco na renúncia à impenhorabilidade do salário da agravada.

Aliás, tanto a jurisprudência desta E. Câmara, quanto desta Corte, admite a legalidade do negócio entabulado com lastro no art. 190 do CPC, vejamos:

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Cédula de crédito bancário. Cláusula contratual que prevê expressamente a possibilidade de penhora e arresto, desde o ajuizamento da ação. Admissibilidade. Negócio jurídico processual previsto no artigo 190, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. Arresto cautelar deferido para autorizar a tentativa de bloqueio de ativos financeiros titulados em nome do devedor, mediante utilização do sistema Sisbajud. Decisão reformada. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2012563-21.2025.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. Decisão de primeiro grau que deferiu a penhora de 30% dos proventos de aposentadoria dos agravantes, até o total cumprimento da obrigação. Inconformismo. APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. A impenhorabilidade das verbas de natureza salarial não é absoluta, ante a existência de exceções encontradas na lei e na jurisprudência. Na hipótese, com supedâneo no art. 190 do CPC, os recorrentes renunciaram à impenhorabilidade de seus salários, vencimentos e aposentadoria e autorizaram a penhora de até 30% de tais verbas. Acordo homologado. Renúncia válida. Penhora autorizada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2084978-70.2023.8.26.0000; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2023; Data de Registro: 15/05/2023)

Agravo de Instrumento. Execução de contrato de honorários advocatícios. Acordo firmado entre as partes, homologado pelo magistrado, do qual constou a autorização do devedor de penhora de 30% do seu benefício previdenciário. Negócio jurídico processual válido. Penhora autorizada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2122290-80.2023.8.26.0000; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/06/2023; Data de Registro: 04/07/2023)

“EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. Decisão agravada que indeferiu a homologação de acordo entabulado entre as partes. Acordo levado a efeito entre as partes, com previsão de desconto de parcelas diretamente em benefício previdenciário da executada. Viabilidade. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, é possível as partes celebrarem negócio jurídico processual, amoldando as normas processuais de acordo com os seus interesses. Inteligência do art. 190 do CPC. Composição que preserva os interesses das partes, bem como encontra arrimo no art. 774, V, e art. 829, § 2º, do CPC. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento nº 2253864-71.2019.8.26.0000, relator Desembargador Spencer Almeida Ferreira, j. em 23/11/2020).

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de justiça sobre o tema:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO. CLÁUSULA GERAL DO ART. 190 DO NOVO CPC. AUMENTO DO PROTAGONISMO DAS PARTES, EQUILIBRANDO-SE AS VERTENTES DO CONTRATUALISMO E DO PUBLICISMO PROCESSUAL, SEM DESPIR O JUIZ DE PODERES ESSENCIAIS À OBTENÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA, CÉLERE E JUSTA. CONTROLE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS QUANTO AO OBJETO E ABRANGÊNCIA. POSSIBILIDADE. DEVER DE EXTIRPAR AS QUESTÕES NÃO CONVENCIONADAS E QUE NÃO PODEM SER SUBTRAÍDAS DO PODER JUDICIÁRIO. NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE HERDEIROS QUE PACTUARAM SOBRE RETIRADA MENSAL PARA CUSTEIO DE DESPESAS, A SER ANTECIPADA COM OS FRUTOS E RENDIMENTOS DOS BENS. AUSÊNCIA DE CONSENSO SOBRE O VALOR EXATO A SER RECEBIDO POR UM HERDEIRO. ARBITRAMENTO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR PELO HERDEIRO. POSSIBILIDADE DE EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO NÃO ABRANGIDA PELA CONVENÇÃO QUE VERSA TAMBÉM SOBRE O DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUIZ AO DECIDIDO, ESPECIALMENTE QUANDO HOVER ALEGAÇÃO DE SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DO SUBSTRATO FÁTICO. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO QUE APENAS PODE SER BILATERAL, LIMITADOS AOS SUJEITOS PROCESSUAIS PARCIAIS. JUIZ QUE NÃO PODE SER SUJEITO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. INTERPRETAÇÃO ESTRITIVA DO OBJETO E DA ABRANGÊNCIA DO NEGÓCIO. NÃO SUBSTRAÇÃO DO EXAME DO PODER JUDICIÁRIO DE QUESTÕES QUE DESBORDEM O OBJETO CONVENCIONADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. REVISÃO DO VALOR QUE PODE SER TAMBÉM DECIDIDA À LUZ DO MICROSSISTEMA DE TUTELAS PROVISÓRIAS. ART. 647, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NOVO CPC. SUPOSTA NOVIDADE. TUTELA PROVISÓRIA EM INVENTÁRIO ADMITIDA, NA MODALIDADE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA, DESDE A REFORMA PROCESSUAL DE 1994, COMPLEMENTADA PELA REFORMA DE 2002. CONCRETUDE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. HIPÓTESE ESPECÍFICA DE TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA QUE OBVIAMENTE NÃO EXCLUI DA APRECIACÃO DO PODER JUDICIÁRIO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PROCESSUAIS DISTINTOS. EXAME, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, APENAS DA TUTELA DA EVIDÊNCIA. ACORDO REALIZADO ENTRE OS HERDEIROS COM FEIÇÕES PARTICULARES QUE O ASSEMELHAM A PENSÃO ALIMENTÍCIA CONVENCIONAL E PROVISÓRIA. ALEGADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MODIFICAÇÃO DO SUBSTRATO FÁTICO. QUESTÃO NÃO EXAMINADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REJULGAMENTO DO RECURSO À LUZ DOS PRESSUPOSTOS DA TUTELA DE URGÊNCIA.

1- Recurso especial interposto em 19/12/2016 e atribuído à Relatora em 25/01/2018.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se a fixação de determinado valor a ser recebido mensalmente pelo herdeiro a título de adiantamento de herança configura negócio jurídico processual atípico na forma do art. 190, caput, do novo CPC; (ii) se a antecipação de uso e de fruição da herança prevista no art. 647, parágrafo único, do novo CPC, é hipótese de tutela da evidência distinta daquela genericamente prevista no art. 311 do novo CPC.

3- Embora existissem negócios jurídicos processuais típicos no CPC/73, é correto afirmar que inova o CPC/15 ao prever uma cláusula geral de negociação por meio da qual se concedem às partes mais poderes para convencionar sobre matéria processual, modificando substancialmente a disciplina legal sobre o tema, especialmente porque se passa a admitir a celebração de negócios processuais não especificados na legislação, isto é, atípicos.

4- O novo CPC, pois, pretende melhor equilibrar a constante e histórica tensão entre os antagônicos fenômenos do contratualismo e do publicismo processual, de modo a permitir uma maior participação e contribuição das partes para a obtenção da tutela jurisdicional efetiva, célere e justa, sem despir o juiz, todavia, de uma gama suficientemente ampla de poderes essenciais para que se atinja esse resultado, o que inclui, evidentemente, a possibilidade do controle de validade dos referidos acordos pelo Poder Judiciário, que poderá negar a sua aplicação, por exemplo, se houver nulidade.

5- Dentre os poderes atribuídos ao juiz para o controle dos negócios jurídicos processuais celebrados entre as partes está o de delimitar precisamente o seu objeto e abrangência, cabendo-lhe decotar, quando necessário, as questões que não foram expressamente pactuadas pelas partes e que, por isso mesmo, não podem ser subtraídas do exame do Poder Judiciário.

6- Na hipótese, convencionaram os herdeiros que todos eles fariam jus a uma retirada mensal para custear as suas despesas ordinárias, a ser antecipada com os frutos e os rendimentos dos bens pertencentes ao espólio, até que fosse ultimada a partilha, não tendo havido consenso, contudo, quanto ao exato valor da retirada mensal de um dos herdeiros, de modo que coube ao magistrado arbitrá-lo.

7- A superveniente pretensão do herdeiro, que busca a majoração do valor que havia sido arbitrado judicialmente em momento anterior, fundada na possibilidade de aumento sem prejuízo ao espólio e na necessidade de fixação de um novo valor em razão de modificação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de suas condições, evidentemente não está abrangida pela convenção anteriormente firmada.

8- Admitir que o referido acordo, que sequer se pode conceituar como um negócio processual puro, pois o seu objeto é o próprio direito material que se discute e que se pretende obter na ação de inventário, impediria novo exame do valor a ser destinado ao herdeiro pelo Poder Judiciário, resultaria na conclusão de que o juiz teria se tornado igualmente sujeito do negócio avençado entre as partes e, como é cediço, o juiz nunca foi, não é e nem tampouco poderá ser sujeito de negócio jurídico material ou processual que lhe seja dado conhecer no exercício da judicatura, especialmente porque os negócios jurídicos processuais atípicos autorizados pelo novo CPC são apenas os bilaterais, isto é, àqueles celebrados entre os sujeitos processuais parciais.

9- A interpretação acerca do objeto e da abrangência do negócio deve ser restritiva, de modo a não subtrair do Poder Judiciário o exame de questões relacionadas ao direito material ou processual que obviamente desbordem do objeto convencionado entre os litigantes, sob pena de ferir de morte o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e do art. 3º, caput, do novo CPC.

(...) (REsp n. 1.738.656/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 5/12/2019 – grifos nossos).

Prosseguindo, é sabido que o entendimento emanado pela Corte Superior ao relativizar a impenhorabilidade absoluta de salários, seja qual for a natureza da dívida, a ser analisada em cada caso concreto, "*mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana*" (STJ - EREsp: 1874222 DF 2020/0112194-8, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 19/04/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 24/05/2023).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento

princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n.1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos." (STJ - EREsp: 1874222 DF 2020/0112194-8, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 19/04/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 24/05/2023) (grifo nosso)

Desta forma, tendo em vista que a agravada firmou livremente o negócio jurídico com a agravante, sem qualquer oposição quanto à cláusula inserta, e nos termos da jurisprudência que tem reconhecido a flexibilização da penhora de salário, entendo que é o caso de deferimento da medida.

Desta forma, dou provimento ao recurso para deferir a penhora do salário da agravada, no percentual de 15% sobre seus rendimentos líquidos, diretamente em sua folha de pagamento, devendo o juízo *a quo* expedir o necessário.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator